

## COMUNICAÇÃO INTERNA

**DESPACHO**, AO SR. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Referente ao Procedimento Administrativo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020-SESA

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE CRATEÚS/CE**.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou o Pregoeiro do Município de Crateús, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

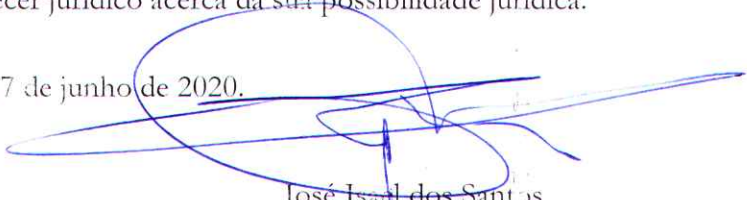
Ocorre que, após este Pregoeiro examinar e analisar as pesquisas de preços realizados no mercado, constatou-se que o valor cotado para alguns itens encontram-se superfaturados, ou seja, com valores acima dos praticados no mercado. Nesse diapasão, leva-se em consideração que a Administração Pública deve zelar pelo Patrimônio Público, assim evitando sanções conforme fixa o artigo 10 da Lei 8.429/1992:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente(...)*

Considerando, desse modo a irregularidade apontada neste feito, cabe a Vossa Senhoria determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a assessoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Crateús/CE, 17 de junho de 2020.

  
José Israel dos Santos  
Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS NO MERCADO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

### 1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Pregoeiro do Município de CRATEÚS, sobre o procedimento administrativo e edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2020-SESA, destinado a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE CRATEÚS/CE.

Ocorre que, após este Pregoeiro examinar e analisar as pesquisas de preços realizados no mercado, constatou-se que o valor cotado para alguns itens encontram-se superfaturados, ou seja, com valores acima do praticados no mercado. Nesse diapasão, leva-se em consideração que a Administração Pública deve zelar pelo Patrimônio Público, assim evitando sanções conforme fixa o artigo 10 da Lei 8.429/1992:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente(...)*

Ao nosso ver faz-se necessária a anulação do ato praticado.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

### 2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### **3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE SUPERFATURADOS NAS PESQUISAS DE MERCADO.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.**

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1a</sup> conceitua como sendo **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

Nesse particular, destaque-se que: **“o Edital é a lei interna da licitação”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278) e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada nas informações apontadas pelo pregoeiro, sendo informações essenciais em seu contexto, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

#### 4. DAS CONCLUSÕES:

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:**

- a) pela anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020-SESA, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 15.6 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para contraditório, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/93;

A Secretaria competente para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

CRATEÚS - CE, em 17 de junho de 2020.

*Velluma*

**VELLUMA LORHAINÉ FÁTIMA DA SILVA MARQUES**  
Assessora Jurídica do Município - OAB/CE Nº 29.265  
Prefeitura Municipal de Crateús

## TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 004/2020-SESA

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE CRATEÚS/CE

**Unidades Gestoras:** SECRETARIA DE SAÚDE.

**Município/UF:** Crateús – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020-SESA, destinada a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE CRATEÚS/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Crateús, através de despacho de comunicação, datado em 17/06/2020, com as seguintes informações quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

**“Ocorre que, após este Pregoeiro examinar e analisar as pesquisas de preços realizados no mercado, constatou-se que o valor cotado para alguns itens encontram-se superfaturados, ou seja, com valores acima do praticados no mercado. Nesse diapasão, leva-se em consideração que a Administração Pública deve zelar pelo Patrimônio Público, assim evitando sanções conforme fixa o artigo 10 da Lei 8.429/1992:**

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente(...).”**

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 - STF)**

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Crateús - Ce, 17 de junho de 2020.

  
**Thiago Viana da Silva**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde